



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

290

Processo nº 13807.000772/90-00
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nº: 93.618
Recorrente: MARIO SAVIOLI
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

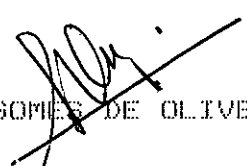
ACORDÃO Nº 201-69.253

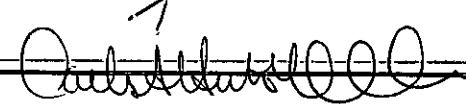
ITR - I) As convenções particulares, quanto à responsabilidade sobre pagamento do imposto, não têm eficácia de oponibilidade à Fazenda Pública. São válidas entre as partes contratantes e somente entre estas podem ser opostas; II) O negócio jurídico, realizado por contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, não retira do promitente-vendedor a qualidade de proprietário e contribuinte do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIO SAVIOLI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13807.000772/90-00

Recurso nº: 93.618

Acórdão nº 201-69.253

Recorrente: MARIO SAVIOLI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1990, ao argumento de que alienou o imóvel por venda a Fazendeiros Associados Desenvolvimento Agrícola Sociedade Civil Ltda., em 23.11.86. Traz como prova cópia de Contrato de Compromisso de Compra e Venda a fls. 03/06 e ressalta que, pela cláusula 5ª desse instrumento, os impostos e taxas incidentes, a partir daquela data, são de responsabilidade do promitente-comprador.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido, ao fundamento de que o promitente-vendedor não perdeu a qualidade de proprietário e, de acordo com o art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, no caso de transferência entre particulares da obrigação tributária (fls. 28/30).

Intimado, apresenta recurso tempestivo, no qual repisa os argumentos da inicial e adita que o contrato é verdadeiro, como verdadeiras são as notas promissórias originadas da dívida. Só poderão ser consideradas ilegítimas, quando uma das partes negar a existência da transação. E arremata: "(...) continuamos com a opinião de que o tributo cobrado é devido pelos compradores".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13807.000772/90-00
Acórdão nº 201-69.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

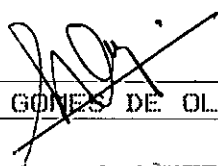
Irretocável a decisão de primeira instância. Não se colocou - e não se coloca - em dúvida a existência e legitimidade do negócio jurídico. Operou-se e gera consequências legais para as partes no âmbito do direito privado, e tão-somente neste âmbito.

Assim, a convenção firmada na cláusula 5ª do contrato, quanto à responsabilidade sobre as obrigações tributárias incidentes, tem validade entre as partes e somente entre estas pode ser oposta, e não à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Significa, então, que contribuinte é o promitente-vendedor, do qual a Fazenda Pública sempre exigirá o imposto, até ulterior transferência da propriedade, que ocorre com a transcrição do título (escritura pública) no registro de imóveis. Até a transcrição, ressalte-se, o promitente-vendedor mantém a qualidade de proprietário e de contribuinte do imposto territorial rural.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA